RECURSO ESPECIAL Nº 259.404 - CEARA (2000/0048909-3)

RELATOR	: MIN. GARCIA VIEIRA
RECTE	: UNIAO
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROC.	: RICARDO RAMOS COUTINHO E OUTROS
RECDO	: ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO
ADVOGADO	: JOSE DJALRO DUTRA CORDEIRO
RECDO	: COMUNIDADE INDIGENA TAPEBA
ADVOGADO	: AECIO AGUIAR DA PONTE

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CAUTELAR – DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS – REGISTRO.

A proibição de registro das terras indígenas demarcadas é providência típica de medida cautelar porque este só pode ser levado a efeito após o julgamento definitivo da ação principal, onde a questão de fundo seria dirimida.

O artigo 19, parágrafo 2º da Lei nº 6.001/73 não impede o uso de medida cautelar.

Recursos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmºs. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Exmº. Sr. Ministro relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, no impedimento do Sr. Ministro José Delgado.

Votaram com o Relator os Exmºs. Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Francisco Falcão.

Ausente, justificadamente, o Exmº. Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

Brasília, 17 de agosto de 2.000 (data do julgamento).

Ministro FRANCISCO FALCÃO, Presidente

Ministro GARCIA VIEIRA, Relator

STJ
11 SET. 2000
Data do D.J.

C/DOURADO

RECURSO ESPECIAL Nº 259.404 - CEARA (2000/0048909-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: - A UNIÃO, lastreada na Constituição Federal, art. 105, III, 'a' e 'c', interpõe recurso especial (fls. 987), guerreando acórdão proferido pelo E. TRF 5ª Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

> *"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ART. 19, § 2º, DA LEI 6001/73. CONFLITO COM SUPOSTOS PROPRIETÁRIOS DAS TERRAS. REGISTRO IMOBILIÁRIO.*
>
> 1. *O procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas foi realizado pela FUNAI, ainda que dependente de posterior aprovação do Ministério da Justiça. Cabível, assim, a ação cautelar perante a Justiça Federal de primeiro grau.*
> 2. *A medida cautelar encontra guarida no poder geral de cautela conferido ao juiz, de modo que a ela não se pode opor a vedação de art. 19, parágrafo 2º da Lei 6001/73, que proíbe interdito possessório contra demarcação de terra indígena, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.*
> 3. *Diante de dois interesses contrapostos, de igual relevância, portanto devendo igualmente serem preservados, impõe-se seja autorizado o prosseguimento da demarcação, porém mantendo-se intacto o direito do autor, impedindo-se o registro, que implicaria na transferência do domínio.*
> 4. *A apelação do autor não conhecida. Demais apelações improvidas." (fls. 984).*

Aduz tratar-se de ação cautelar proposta por Esmerino Oliveira Arruda Coelho em face da União e da FUNAI visando à sustação do procedimento administrativo de demarcação da Terra Indígena Tapeba, localizada no Estado do Ceará.

O MM. Juiz singular concedeu, parcialmente, a cautelar para vedar o registro imobiliário da demarcação da Terra Indígena.

Interpostas as apelações, o E. Tribunal 'a quo' não conheceu do apelo do ora recorrido e negou provimento às demais.

Aponta violação à Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 1º e à Lei nº 6.001/73, art. 19, §§ 1º e 2º.

Pede provimento, reformando-se o v. acórdão guerreado.

Recorre, também, a FUNAI (fls. 1.005), com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, ratificando os termos expostos nas razões recursais da União.

Despachos (fls. 1.020 e 1.021).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 259.404 - CEARA (2000/0048909-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CAUTELAR – DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS – REGISTRO.

A proibição de registro das terras indígenas demarcadas é providência típica de medida cautelar porque este só pode ser levado a efeito após o julgamento definitivo da ação principal, onde a questão de fundo seria dirimida.

O artigo 19, parágrafo 2º da Lei nº 6.001/73 não impede o uso de medida cautelar.

Recursos improvidos.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO (RELATOR): - A União (fls. 987) e a FUNAI (fls. 1005), em seus recursos especiais, apontam como violados o parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei nº 8.437/92 e artigo 9º, §§ 1º e 2º da Lei 6001/73, versando sobre questões devidamente prequestionadas.

Conheço do recurso pela letra "a".

Pede o requerente nesta Medida Cautelar para ser deferida a liminar determinando às rés que se abstenham de dar prosseguimento a qualquer ato que vise a obter a demarcação da área indígena TAPEBA em Caucaia–CE, enquanto não for julgada definitivamente a presente ação e seja sobrestado qualquer ato tendente a molestar o domínio e a posse do recorrido, até julgamento final desta Cautelar (fls. 17).

A MM. Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará autorizou as recorrentes a prosseguirem na demarcação das terras dos índios TABEBAS e concedeu a liminar para que a União e a FUNAI se abstivessem de providenciar o registro de demarcação das terras em disputa, na forma do parágrafo primeiro do artigo 19 da Lei 6001/73 (fls. 842). Assim agiu por entender presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora, que, de fato, estão presentes no caso concreto. A proibição de registro das terras indígenas demarcadas é providência típica de Medida Cautelar porque este só pode ser levado a efeito após o julgamento definitivo da ação principal, onde a questão de fundo seria dirimida. A proibição

dirimida. A proibição contida no artigo 1°, § 1° da Lei n° 8.347/92 e § 2° do artigo 19 da Lei n° 6001/73, não se aplica ao caso concreto. A vedação contida na própria norma legal não alcança os processos nos quais seja necessária a produção de provas complexas, sendo inviável o mandado de segurança para dirimi-los. O artigo 19, § 2° da Lei n° 6001/73 não impede o uso de Medida Cautelar. Neste sentido, o Recurso Especial n° 49.856-2-MS, DJ de 20/02/95, relator Ministro Gomes de Barros, de cuja ementa se extrai que:

> *"I - Os preceitos legais que limitam o acesso ao poder judiciário e restringem o poder cautelar do juiz merecem interpretação estrita;*
>
> *II - A proibição de que se conceda liminar, contida no art. 1°, parágrafo 2° da lei 8.437/92 não alcança processos em que - por se fazer necessária a produção de provas complexas - mostra-se impossível o mandado de segurança;*
>
> *III - o art. 19, parágrafo 2° da lei 6.001/73, ao tempo em que admite se utilize ação petitória ou demarcatória, não impede o socorro as medidas cautelares."*

Entendo estar correto o posicionamento do v. acórdão recorrido (fls. 978/984), quando sustenta que:

> *"É de se observar, primeiramente, que o ato atacado, procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, foi praticado pela FUNAI, ainda que dependente de posterior aprovação do Ministério da Justiça. Desse modo, penso que não há que se falar em ofensa à regra inserta no art. 1°, §§ 1°, da Lei n° 8.437/92, que dispõe que não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.*
>
> *Tratando-se de processo cautelar, cinge-se o juiz a perquirir acerca da existência do* ***fumus boni juris*** *e do* ***periculum in mora****, requisitos indispensáveis à concessão da tutela. Nesta via processual, a parte objetiva tão-só a conservação do* ***status quo****, até que definitivamente dirimida a lide no julgamento da ação principal. Demonstrado, de plano, que o direito é bom e que a demora no julgamento da ação principal poderá tornar inócua a decisão de mérito que vier a ser proferida, impõe-se a concessão da medida cautelar, que se torna direito subjetivo da parte.*
>
> *É ato judicial, pois, que a um só tempo declara interesses (não direitos) e os satisfaz provisoriamente (in Código de Processo Civil Interpretado, Antônio Cláudio da Costa Machado, Ed. Saraiva, 2ª ed.). A medida cautelar encontra guarida no poder geral de cautela conferido ao juiz, de modo que a ela não se pode opor a vedação do art. 19, parágrafo 2°, da Lei 6001/73, que proíbe interdito possessório contra demarcação de terras indígena, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, como já bem decidiu o col. TRF - 3ª Região (AI 10702-MS,* ***in*** *Boletim n° 10/93, pp. 66/67).*

Na hipótese, a sentença apelada, diante de dois interesses contrapostos de um lado, o direito de propriedade do autor e, de outro, o direito dos indígenas à terra que fora sua originalmente - ambos de igual relevância, portanto devendo igualmente serem preservados, autorizou o prosseguimento da demarcação, porém mantendo intacto o direito do apelado, visto que impediu o registro, que implicaria na transferência do domínio. Entendo que restou alcançada, assim, a finalidade do pleito cautelar."

Nego provimento aos recursos da União e da FUNAI.

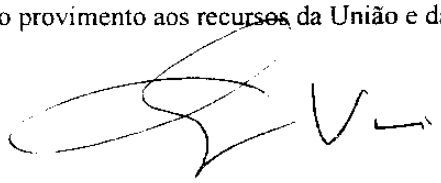

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

Nro. Registro: 2000/0048909-3 RESP 259404/CE

Pauta: 08 / 08 / 2000 JULGADO: 17/08/2000

Relator
Exmo. Sr. Min. GARCIA VIEIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. JOSÉ DELGADO

Subprocurador-Geral da República
Exma. Sra. Dra. GILDA PEREIRA DE CARVALHO

Secretário (a)
FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

AUTUAÇÃO

RECTE	: UNIAO
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROC.	: RICARDO RAMOS COUTINHO E OUTROS
RECDO	: ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO
ADVOGADO	: JOSE DJALRO DUTRA CORDEIRO
RECDO	: COMUNIDADE INDIGENA TAPEBA
ADVOGADO	: AECIO AGUIAR DA PONTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento do Sr. Ministro Francisco Falcão, no impedimento do Sr. Ministro José Delgado.

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Francisco Falcão.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasilia, 17 de agosto de 2000

SECRETÁRIO(A)